



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**  
**JUIZ DA 183ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PIRES SP**

**PROCESSO nº 0600082-46.2024.6.26.0183**

**CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)**

REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI, EXPERIÊNCIA PARA FAZER AINDA MAIS[PODE / PL / PRTB / PSD / REPUBLICANOS] - RIBEIRÃO PIRES - SP, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - RIBEIRÃO PIRES, PODEMOS - RIBEIRÃO PIRES - SP - MUNICIPAL, PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - RIBEIRÃO PIRES, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES, REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - RIBEIRÃO PIRES

IMPUGNANTE: RIBEIRÃO PIRES PARA TODOS [MDB/PP/PSB/UNIÃO/AVANTE] - RIBEIRÃO PIRES - SP

NOTICIANTE: VITOR DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CAETANO BORGES NETO - SP312023, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A, DANIEL SANTOS DE FREITAS - SP440714, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - SP480099, GABRIEL SILVA PEREIRA - SP454792, KENNYTI DAIJO - SP175034, MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674-A, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902-A, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943-A, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996-A, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR - SP471669

Advogados do(a) IMPUGNANTE: PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A

Advogado do(a) NOTICIANTE: EDINALDO DE MENEZES - SP482559

IMPUGNADO: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI

Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A, DANIEL SANTOS DE FREITAS - SP440714, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - SP480099, GABRIEL SILVA PEREIRA - SP454792, KENNYTI DAIJO - SP175034, MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674-A, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902-A, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943-A, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996-A, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR - SP471669

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de impugnação ao registro de candidatura, ajuizada pela COLIGAÇÃO RIBEIRÃO PIRES PARA TODOS, composta pelos partidos MDB, PP, PSB, União e Avante em face de LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI, alegando, em síntese, que: a) o impugnado é filho de Clóvis Volpi; b) Clóvis Volpi foi eleito para o mandato 2021/2024 e tomou posse em 01/01/2021; c) Clóvis Volpi e seu vice-prefeito, tiveram seus respectivos diplomas cassados, por inelegibilidade superveniente, nos autos do processo nº 0600940-19.2020.6.26.0183; d) o impugnado havia sido eleito vereador do mesmo município e exercia a Presidência da Câmara Municipal no momento que ocorreu a cassação do diploma de seu pai e, por consequência, assumiu como prefeito interino em 27/09/2022; e) em 11/12/2022, foram realizadas eleições suplementares e o impugnado foi eleito prefeito para o mandato tampão e tomou posse em 09/01/2023; f) no pleito municipal de 2024, o impugnado é candidato à reeleição como prefeito, para assumir o segundo mandato.

Por esses motivos, pleiteia a declaração de inelegibilidade do impugnado, com fundamento no art. 14, §§5º e 7º da Constituição Federal, e o indeferimento do seu registro de candidatura.

Regularmente citado, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64 de 1990, o impugnante defendeu-se aduzindo que: a) assumiu a chefia da Prefeitura de Ribeirão Pires enquanto exercia o cargo de vereador de forma interina; b) optou por concorrer ao cargo de Prefeito de forma definitiva nas eleições suplementares que ocorreram em 11/12/2022; c) o cargo almejado não se trata de um terceiro mandato, mas da tentativa de permanecer no cargo por mais um mandato; d) a reeleição buscada implicará em um novo mandato de 4 (quatro) anos, após um mandato de 04 (quatro) anos, exercido por alguns meses pelo genitor do Impugnado; e) não se busca a perpetuação de um mesmo grupo familiar. Pugando, ao final, pela rejeição da impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela inexistência de eventual terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar e, portanto, pela improcedência da impugnação, com o deferimento do registro da candidatura do impugnado.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, verifico a legitimidade ativa do impugnante para ajuizar a presente ação, pois tratando-se de coligação atende ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64 de 1990 c.c. art. 34, §1º, II, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE.

Também verifico a tempestividade da impugnação, pois apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64 de 1990.

No mérito, a impugnação deve ser rejeitada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se dispensável a produção de outras provas além das já constantes dos autos, em especial a prova oral, que seria de todo inútil à convicção necessária ao julgamento de mérito.

São fatos incontroversos que o impugnado é filho do ex-prefeito Clóvis Volpi; que o exercício do cargo de Prefeito, de maneira interina, não constituiu período de mandato antecedente; o impugnado participou das eleições municipais suplementares de 11/12/2022 e foi eleito para o seu primeiro mandato como Prefeito em 09/01/2023.

O cerne desta demanda está incidência ou não da inelegibilidade reflexa sobre o impugnado, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 14 (...) § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador, de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

A questão é complexa.

Inicialmente, curial trazer à baila a finalidade da norma constitucional em exame e, neste particular, a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que o objetivo desta regra é evitar que grupos familiares se apoderem do Poder Executivo local, formando verdadeiras oligarquias políticas, evitando-se o uso da máquina administrativa para eleger parentes, garantido a paridade de chances entre os candidatos.

Como bem mencionado pelo impugnante, o Exmo. Ministro Celso de Melo, nos autos do Ag. Rg. RE nº 1.128.439/RN de 23 de outubro de 2018, apurou a finalidade maior da norma constitucional, através de interpretação teológica dos dispositivos:

*"Com efeito, revela-se legítima a exegese teleológica das normas pertinentes à disciplina jurídico-constitucional da inelegibilidade. A 'ratio' desse instituto e os relevantes objetivos a que ele se acha finalisticamente vinculado justificam a interpretação consubstanciada na decisão proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral. Impõe-se observar, no ponto, que o constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotem o abuso de poder econômico ou que caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo. Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência, sempre censurável, do poder econômico ou o abuso, absolutamente inaceitável, do exercício de função pública é que se definiram situações de inelegibilidade, destinadas a obstar, precisamente, dentre as várias hipóteses possíveis, a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental, convertendo-o, numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira 'res doméstica'. As formações oligárquicas, como se sabe, constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais." (destaques nossos)*

Nesta ordem de ideias, o propósito do legislador constituinte, ao editar a mencionada hipótese de inelegibilidade, foi estabelecer um limite temporal para que não houvesse a perpetuação no poder entre indivíduos do mesmo grupo familiar, evitando a inversão dos baluartes da democracia e da república.

Acerca do tema, o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do REspEI nº 202-38, decidiu que: *"a regra constitucional em tela tem por escopo evitar a formação de oligarquias políticas. Busca impedir que um mesmo grupo familiar se mantenha no poder por mais de dois mandatos. Em última instância, tenta-se garantir a igualdade de chances entre os candidatos, obstando o uso da máquina estatal em favor da candidatura do núcleo familiar."*

O intento do art. 14, §7º, da Constituição Federal, ao prever a hipótese de inelegibilidade reflexa, é impedir a formação de oligarquias, que tendem a se eternizar embasadas em favores que os detentores do poder, de modo presumido, dispensam a seus familiares. Busca-se, com isso, obstar que o parentesco favoreça, com o prestígio do cargo e com o uso da máquina administrativa, o candidato. (Ministro André Ramos Tavares, RESpEI nº 0600081-32.2022.26.0183)

Pois bem.

Fixadas essas premissas e, ainda, considerando que se tratando de direito fundamental à elegibilidade, cabe ao Poder Judiciário adotar a interpretação que maior atenda sua efetividade e, analisando o caso concreto, verifica-se que não incide a inelegibilidade reflexa, dada a atipicidade do caso em apreço.

Isso porque, o genitor do requerido, quando cassado, por inelegibilidade superveniente, estava no exercício do seu primeiro mandato como Prefeito, não tendo ocupado nem a sua metade, e na sequência, o impugnado foi eleito para servir durante o mandato suplementar, dando continuidade ao exercício da mesma legislatura, em caráter definitivo.

Trata-se de hipótese excêntrica que exige análise mais acurada, para além da rasa exegese gramatical, sopesando os propósitos do legislador e os direitos fundamentais do impugnado, ambos de natureza constitucional.

O pleito suplementar trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional, porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior. O caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade, de forma que algumas formalidades devem ser adaptadas ao contexto de singularidade que acidentalmente impõe-se (Recurso Ordinário nº 06000083-78, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho, DJe de 29/5/2018).

Objetivamente, o grupo familiar do impugnado comandou o Poder Executivo Municipal a partir de 2021 até 2024. Nesse contexto, o impugnado poderia almejar sua reeleição para mais um período (2025/2028), sem, no entanto, ultrapassar os limites temporais estabelecidos pelo no art. 14, §5º c.c. §7º da Constituição Federal, de forma que não há qualquer mácula ao princípio da alternância de poder, bem jurídico tutelado pela norma constitucional.

Destaque-se que, em caso de dúvida razoável acerca da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tutelados pelo Poder Judiciário (Recurso Ordinário nº 06000083-78, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho, DJe de 29/5/2018).

A elegibilidade é a regra e a inelegibilidade é a exceção, não sendo justo tornar inelegível o impugnado com fundamento em norma que, ao cabo, não teve seu núcleo violado, pois não haveria, em caso de reeleição deste, perpetuação do poder no seio familiar, eis que não ficaria (o núcleo familiar), nesta hipótese, à frente do Poder Executivo Municipal por período superior a duas legislaturas.

Como bem mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao citar a obra de Carlos Maximiliano, no julgamento do REspEI nº 109-75.2016.6.13.0133: *"deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis"*

Tratando-se de direito fundamental à elegibilidade, o Poder Judiciário deve adotar a interpretação que maximize a sua efetividade (REspEI/SP nº 0600081-32.2022.6.26.0183, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Isto posto, considerando que eventual reeleição constituiria recondução do grupo familiar à segunda legislatura, dada a excepcionalidade da conjuntura política municipal, somada ao princípio norteador do Direito Eleitoral, *in dubio pro suffragio*, impõe-se reconhecer a elegibilidade do impugnado.

É o que basta para a solução da demanda, ressaltando que o magistrado não está obrigado a rebater argumentos incapazes de, em tese, alterar a solução do litígio, conforme se extrai interpretando-se o art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada por **COLIGAÇÃO RIBEIRÃO PIRES PARA TODOS** em face de **LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**, com fundamento no art. 14, §§5º e 7º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 64/1990 e art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DEFIRO** seu registro de candidatura.

P.R.I.C.

Ribeirão Pires, data da assinatura eletrônica.

DRA. MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO

Juíza Eleitoral